

RESOLUÇÃO N.º 07, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui o novo Regulamento da Comissão Própria de Avaliação da Faculdade Evangélica de Senador Canedo.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR** da **FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO**, no uso de suas atribuições regimentais, especificamente o previsto no parágrafo único do artigo 23, *ad referendum* deste Órgão Colegiado,

CONSIDERANDO que a avaliação institucional interna (autoavaliação) está inserida no contexto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior/SINAES que, instituído pela Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, tem entre suas finalidades a melhoria da qualidade da educação superior e a expansão da sua oferta;

CONSIDERANDO que a autoavaliação, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional/PDI da IES, deve ser vista como um processo de autoconhecimento conduzido pela Comissão Própria de Avaliação/CPA, mas que envolve todos os atores que atuam na Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui o novo Regulamento da Comissão Própria de Avaliação, doravante CPA, da Faculdade Evangélica de Senador Canedo.

CAPÍTULO I

Da natureza e do objetivo

Art. 2º A CPA da Faculdade Evangélica de Senador Canedo constitui um órgão de natureza consultiva, com atribuições de elaboração, implementação, aplicação e monitoramento do processo de autoavaliação institucional.

§ 1º A CPA é, nos termos do artigo 23 do Regimento Geral¹, órgão auxiliar da Administração Superior.

§ 2º A CPA atuará com autonomia em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Faculdade Evangélica de Senador Canedo².

¹ O artigo 23, inciso I, do Regimento Geral dispõe que: "São órgãos auxiliares, previstos e descritos neste Regimento Geral: I - Comissão Própria de Avaliação (CPA)"

² O disposto neste parágrafo está em consonância com o previsto no artigo 11, inciso II, da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004: "Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação, CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as

Art. 3º A CPA tem como objetivo subsidiar e orientar a gestão institucional em sua dimensão política, acadêmica e administrativa para promover os ajustes necessários à elevação do seu padrão de desempenho e à melhoria permanente da qualidade e pertinência das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO II

Do objeto da Avaliação Interna

Art. 4º A CPA deve observar o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos, levando em consideração, em suas atividades:

- I** – a missão e o plano de desenvolvimento institucional estabelecidos;
- II** – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, à monitoria e demais modalidades;
- III** – a responsabilidade social da Instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento socioeconômico, à defesa do meio ambiente, à conservação da memória e do patrimônio cultural, bem como à produção artística e cultural;
- IV** – a comunicação com a coletividade local e regional;
- V** – as políticas de pessoal, inerente ao corpo docente e técnico-administrativo, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, bem como às condições de trabalho;
- VI** – a organização e gestão da Instituição, especialmente quanto ao funcionamento, à representatividade acadêmica, bem como quanto à independência e autonomia dos colegiados e à soberania de suas decisões;
- VII** – a infraestrutura física dos espaços destinados ao ensino e à pesquisa, à biblioteca, aos sistemas de informação e comunicação;
- VIII** – o planejamento da autoavaliação institucional, com vistas ao resultado e à eficácia do processo avaliativo;
- IX** – as políticas de atendimento aos docentes, discentes e técnico-administrativos;
- X** – a sustentabilidade financeira da Mantenedora, tendo em vista a continuidade dos compromissos inerentes à manutenção da oferta da educação superior à comunidade local e regional;
- XI** – outras dimensões julgadas pertinentes à vocação e identidade institucionais.

CAPÍTULO III

Das atribuições

seguintes diretrizes: [...] II – atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior”.

Art. 5º São atribuições da CPA:

- I** – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos internos da autoavaliação institucional, de cursos e de desempenho dos discentes;
- II** – estabelecer diretrizes e indicadores para a organização dos processos internos de autoavaliação, bem como analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações aos setores da Faculdade Evangélica de Senador Canedo;
- III** – acompanhar e avaliar, permanentemente, o Plano de Desenvolvimento Institucional, propondo alterações ou correções de rumos e subsidiando o processo de planejamento institucional;
- IV** – acompanhar os processos de avaliação externa desenvolvidos pelo Ministério da Educação, realizando estudos sobre os relatórios avaliativos dos cursos da Faculdade Evangélica de Senador Canedo;
- V** – formular propostas para a melhoria da qualidade do ensino desenvolvido pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos internos de autoavaliação;
- VI** – articular-se com as comissões próprias de avaliação das demais IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem como com a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior/CONAES, visando o estabelecimento de ações e critérios comuns de avaliação, levando-se em consideração o perfil institucional da Faculdade Evangélica de Senador Canedo;
- VII** – encaminhar, ao presidente do CONSU, o relatório das atividades realizadas no ano corrente, bem como as propostas de melhoria;
- VIII** – divulgar os resultados da autoavaliação às comunidades interna e externa;
- IX** – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Coordenador da CPA ou pelo Diretor-Geral;
- X** – acompanhar a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação da Faculdade Evangélica de Senador Canedo, realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes/ENADE;
- XI** – realizar estudos sistemáticos sobre o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação participantes do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes/ENADE, colocando-os em confronto com o desempenho demonstrado pelos mesmos no processo regular de avaliação da aprendizagem;
- XII** – emitir pareceres em assuntos referentes à avaliação institucional;
- XIII** – promover a coleta, organização, processamento de informações, elaboração de relatórios das atividades referentes à avaliação de cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais;
- XIV** – sistematizar e prestar informações solicitadas pelo Ministério da Educação e seus órgãos quando for solicitado;
- XV** – assegurar a continuidade do processo avaliativo.

Art. 6º São atribuições do Coordenador da CPA:

- I – representar a CPA da Faculdade Evangélica de Senador Canedo, bem como convocar e coordenar suas reuniões;
- II – zelar pelo cumprimento do Programa de Avaliação Institucional e pela qualidade de seus serviços;
- III – decidir, *ad referendum*, quando for o caso, sobre assuntos urgentes;
- IV – responsabilizar-se pelo relatório anual das atividades;
- V – ser o principal elo entre o Programa de Avaliação Institucional e a avaliação externa.

Art. 7º São atribuições dos membros da CPA:

- I – discutir, elaborar e aprovar o plano de ação da avaliação institucional, assim como acompanhar seu desenvolvimento;
- II – manifestar-se sobre padrões de qualidade das atividades de avaliação;
- III – acompanhar as ações e políticas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior/SINAES.

CAPÍTULO IV **Da constituição**

Art. 8º A CPA, instituída por ato do Diretor-Geral da Faculdade Evangélica de Senador Canedo³, é composta pelos seguintes membros:

- I – Um docente;
- II – Um discente;
- III – Um técnico-administrativo;
- IV – Um representante da sociedade civil organizada;
- V – Um representante da Mantenedora.

§1º No ato de portaria de nomeação dos respectivos integrantes da CPA, o Diretor-Geral indicará seu respectivo coordenador.

§2º Os membros da CPA têm mandato de 2 (dois) anos.

Art. 9º Os membros da CPA são indicados da seguinte forma:

- I – o docente e o técnico-administrativo são indicados pelo Diretor Geral da Faculdade Evangélica de Senador Canedo;
- II – o discente pelos estudantes;
- III – o representante da sociedade civil organizada pela Mantenedora;
- IV – o representante da Mantenedora pelos seus pares.

³ O disposto neste artigo está em consonância com o previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004: “Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação, CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes: I – constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior [...]”.

Art. 10 O discente será escolhido pelos estudantes em eleição previamente convocada, e será considerado eleito, desde que esteja em situação acadêmica e administrativa regular.

CAPÍTULO V

Do funcionamento

Art. 11 Duas são as modalidades das reuniões dos membros da CPA:

I – deliberativas, realizadas uma vez por mês, com *quorum* de 50% (cinquenta por cento) de seus membros presentes;

II – de trabalho, realizadas conforme cronograma estabelecido pelo Coordenador da CPA, com qualquer *quorum*.

§1º O membro da CPA que, injustificadamente, não se fizer presente em duas reuniões deliberativas ou em cinco reuniões de trabalho consecutivas, será excluído, observado o princípio constitucional do devido processo legal.

§2º Em caso de empate nas deliberações, cabe ao Coordenador da CPA o voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

Art. 12 Para o cumprimento de suas atribuições, a CPA conta com o apoio operacional e logístico da Faculdade Evangélica de Senador Canedo e com os recursos orçamentários para este fim alocados.

Art. 13 Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.



Leonardo Rodrigues de Souza
Presidente do CONSU